

A PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS SANÇÕES PENAIS APLICADAS E A FALHA DA LEI 10. 792/03 PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PARA O PSICOPATA.

PSYCHOPATHY IN THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM: AN ANALYSIS OF THE PENAL SANCTIONS APPLIED AND THE FAILURE OF LAW 10. 792/03 TO PROGRESS THE PRISON REGIME FOR PSYCHOPATHS.

Nicolly de Farias Bezerra^{1*}, Kevin Oliveira Mendonça², Samara Pinheiro dos Santos³

1 Direito. Centro Universitário Uninorte, AC, Brasil.

2 Direito. Docente. Centro Universitário Uninorte. AC, Brasil.

3 Psicologia. Docente. Centro Universitário Uninorte. AC, Brasil.

*Autor correspondente: nicolyfarias27@gmail.com

RESUMO

Objetivo: Descrever os tratamentos específicos destinados aos criminosos psicopatas.

Método: Através do embasamento do contexto, produziu-se uma análise acerca da implementação da não obrigatoriedade do exame criminológico ocasionando, assim, uma grande falha na progressão de regime.

Resultado: O surgimento da busca por diferenciar o psicopata no sistema prisional trouxe à pauta para mudança do tratamento e a necessidade de implementação de profissionais capacitados para cada caso.

Conclusão: A busca por melhoria incentiva os profissionais da área jurídica e da saúde a buscarem sempre soluções consensuais para o enquadramento, como também tratamento necessário do psicopata no sistema brasileiro.

Palavras-chave: Manipuladores. Responsabilidade. Sistema prisional. O DSM- V.

ABSTRACT

Objective: Describe treatments for psychopathic offenders.

Method: Through the basis of the context, an analysis as produced about the implementation of the non-mandatory criminological examination which caused a major failure in the progression of the regime.

Results: The emergence of the search to differentiate psychopaths in the prison system has brought and agenda for change in treatment, regarding the need to implement trained professionals for each case.

Conclusion: This search for improvement encourages legal and health professionals to always seek consensual solutions for the framework, as well as the necessary treatment of psychopaths in the Brazilian system.

Keywords: Handlers. Responsibility. Prison system. The DSM- V.

INTRODUÇÃO

O termo psicopatia no sistema penal brasileiro é um tema bastante desafiador, e ao mesmo tempo necessário para o

sistema jurídico brasileiro. De modo geral, o trabalho tem intuito qualitativo quanto aos seus procedimentos, apresentando, portanto, os resultados

através de percepções, opiniões e análises de outros pensadores, doutrinadores e magistrados.

No primeiro capítulo será analisado o conceito da Psicopatia, a partir do seu surgimento, na qual será analisada detalhadamente, partindo da caracterização do psicopata, levantando questionamentos a respeito do seu diagnóstico mental. Ao final será apresentada uma análise sobre o caso concreto de Suzane von Richthofen, ocorrido no dia 31 de outubro de 2002, em São Paulo.

O objetivo do estudo é descrever os cumprimentos das sanções penais para indivíduos caracterizados como psicopatas.

A PSICOPATIA

O termo “psicopata” é apresentado nos pareceres jurídicos, e vem do grego *psyche* (mentes) *pathos* (doença), significando “doença da mente”. O que dá a entender ser um conceito até então falho, pois o psicopata é um resultado de transtorno de personalidade, uma maneira de ser, onde a pessoa nasce com o sistema límbico das emoções, não funcionando ou funcionando pouco, nesses casos o indivíduo diagnosticado apresentará uma personalidade forte, porém com ausência de emoção, empatia, remorso ou culpa.

Sobre o ponto de vista entre razão e emoção, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva explica que:

A emoção e a razão são as funções mais complexas produzidas pelo cérebro humano. Apesar de parceiras constantes, os mecanismos neurais geradores de emoção e da razão são diversos. (...) entre os seres humanos as emoções são moduladas pela razão. Doses certas de razão e emoção é o que fazem com que tenhamos comportamentos humanos.¹

A psicopatia é genética, a pessoa já nasce assim, é a maldade que vem de fábrica, surgindo desde a infância demonstrando certas características anormais, tais como comportamentos inadequados, trapaças, mentiras, violência e roubo. Nelson Hauck Filho² explica:

(...) a criminalidade não é um comportamento essencial da definição da psicopatia, mas sim o comportamento antissocial. O comportamento antissocial pode incluir crimes ou infração de leis, mas não seu resultado a isto. Abrange comportamentos de exploração nas relações interpessoais que não chegam a ser considerados infrações penais.²

O conceito foi evoluindo em pesquisas na área da saúde passando a ser compreendido que os psicopatas não são doentes mentais, e sim pessoas bastantes inteligentes e racionais, que sabem observar e compreender bem sua vítima, sendo caracterizado como um indivíduo totalmente normal. Miguel Reale³ Júnior explica:

Não se trata mais de doença mental, mas perturbação mental, o que enquadraria as psicopatologias, em especial a falha de caráter do portador de personalidade psicopática, ou anormal, que apresenta

grau considerável de inteligência, mas ausência de afetividade, de sentimentos, e logo de arrependimentos.³

O ordenamento jurídico possui dificuldades para definir a responsabilidade do psicopata mediante os delitos cometidos. A prática de um simples ato não vai definir de início se o indivíduo possui ou não a psicopatia, vai depender da periculosidade do agente para ser diagnosticado como perigoso para sociedade, possibilitando receber um tratamento carcerário diferenciado, composto por uma equipe multidisciplinar.

PISCOPATA X CRIMINOSO COMUM

O indivíduo se torna criminoso quando infringe, por ação ou omissão, alguma conduta definida pela lei como crime. O indivíduo psicopata são pessoas que apresentam alterações em suas personalidades, demonstrando-se confusos em seus comportamentos de uma forma mais extensa, comprometendo suas interações interpessoais. Já o criminoso comum apresenta uma personalidade mais dinâmica de se associar, possibilitando um progresso maior na reabilitação prisional.

É certo que, embora nem todo criminoso seja um psicopata, e claro, nem todo psicopata seja um criminoso em potencial; embora o laudo possa ser

percebido no início da infância, não poderá ocorrer uma conclusão em seu diagnóstico. Nesses casos não se tem uma personalidade formada, somente ocorrerão terapias para amenizar a frieza e a violência, só podendo ser concluído o seu diagnóstico de psicopatia a partir da maioridade.

O Psicopata possui sua capacidade mental manipuladora, vemos vários comportamentos que de início não são perceptíveis, muitas vezes são indivíduos de alto nível na sociedade política ou de destaque nos negócios, como também um simples pai de família. É preciso observar um conjunto de normas, e a partir das quais delimita-se o comportamento da sua personalidade.

Diante disso, infere-se que os psicopatas não apenas violam as regras sociais, mas que conseguem realizar ambições, e por esta razão as leis não produzem nos psicopatas a mesma prudência que causa na maioria das pessoas comuns, sendo o comportamento transgressor na vida.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*DSM-V*) apresenta vários critérios de diagnóstico sobre transtornos mentais e tem a utilização do termo "Transtorno de personalidade antissocial" generalizada como sinônimo para Psicopata.

Trata-se de uma ferramenta muito usada pelos profissionais forenses da psiquiatria, como também auxilia os próprios profissionais da área jurídica. No entanto, é importante destacar o uso de informações incompreendidas pelo próprio manual, poderá não atender o principal interesse de uma análise correta. Em relação aos critérios do diagnóstico, foram elencados os seguintes:

Transtorno da Personalidade Antissocial
Critérios de diagnósticos:

A. Prejuízo moderado ou grave no funcionamento da personalidade, manifestado por dificuldades características em duas ou mais das seguintes quatro áreas:

1. Identidade: Egocentrismo; autoestima derivada de ganho, poder ou prazer pessoal.

2. Autodirecionamento: Definição de objetivos baseada na gratificação pessoal; ausência de padrões pró-sociais internos, associada a falha em se adequar ao comportamento lícito ou ao comportamento ético em relação às normas da cultura.

3. Empatia: Ausência de preocupação pelos sentimentos, necessidade ou sofrimento das pessoas; ausência de remorso após magoar ou tratar mal alguém.

4. Intimidade: Incapacidade de estabelecer relações mutuamente íntimas, pois a exploração é um meio primário de se remorso após magoar ou tratar mal alguém.

B. Seis ou mais dos setes traços de personalidade patológicos a seguir:

1. Manipulação: Uso frequente de subterfúgios para influenciar ou controlar outras pessoas, uso de sedução, charme, loquacidade ou insinuação para atingir seus fins.

2. Insensibilidade: Falta de preocupação pelos sentimentos ou problemas dos outros, ausência de culpa ou remorso.

3. Desonestidade: Desonestidade e fraudulência, invenção no relato de fatos.

4. Hostilidade: Sentimentos de raiva persistentes ou frequentes, raiva ou

irritabilidade em resposta a desprezo e insultos mínimos.

5. Exposição a risco: Envolvimento em atividades perigosas, arriscadas e potencialmente prejudiciais de forma desnecessária e sem dar importância às consequências.

6. Impulsividade: Ação sob o impulso do momento em resposta a estímulos imediatos.

7. Irresponsabilidade: Desconsideração por compromissos; falta de respeito⁴.

Observa-se como os psicopatas são de certa forma desproporcionais à produção de empatia, ressaltando-se que o transtorno antissocial sempre estará presente, e poderá sofrer alteração ao longo da vida. O *DSM-V* mostra como várias hipóteses podem apresentar um diagnóstico do distúrbio, variando assim em grau e intensidade.

É interessante observar que a criança que vai desenvolver uma psicopatia na vida adulta já tem um comportamento previsível, apresentando uma certa indiferença na personalidade intelectual, com comportamentos cruéis com animais, colegas de escola, vizinhos próximos da região, como também com os próprios familiares.

Embora os psicopatas sejam capazes de comportamentos envolventes e compassivos, possuem níveis variados de gravidade, podendo praticar apenas golpes, roubos e provocações psicológicas com suas vítimas. São incapazes de manter laços emocionais profundos ou sentir empatia pelo

próximo. Além disso, eles são facilmente manipuladores e podem até imitar as emoções das pessoas sem realmente senti-las, para assim convencê-las.

Apesar dessa personalidade intrigante e persuasiva, nem sempre um psicopata vai ser um criminoso, o que dificulta estabelecer uma porcentagem no atual contexto. Atualmente existe uma estimativa dos atuais agentes diagnosticados, segundo Jornal da Universidade de São Paulo, estima-se que 20% da população carcerária brasileira sejam psicopatas⁵. É notável que essa porcentagem não chega perto à dos Estados Unidos, onde a estimativa já é muito alta. Porém no Brasil já ocorreram vários casos de grande relevância, o que não se pode deixar de ser observado e analisado.

ANÁLISE DA CULPABILIDADE NO PSICOPATA

Para verificar uma conduta de um crime, devem ser observados os conceitos estabelecidos na teoria do delito, baseada em três características para conversão de uma ação em delito. Nesse caso podemos citar: Tipicidade, Antijuricidade e a ocorrência da Culpabilidade. Para ocorrência da Tipicidade é necessário que a conduta omitida esteja expressa como um delito previsto no código penal. Já ocorrência

da Antijuricidade ou Ilicitude, a conduta contraria um direito estabelecido. Por fim, a Culpabilidade onde evidenciará a vontade culposa do agente.

O conceito da culpabilidade se baseia a partir de três elementos: Imputabilidade penal, Potencial consciência sobre sua ilicitude e a Exigibilidade de conduta diversa. Nesse caso, só ocorrerá culpabilidade se o agente, a partir de suas noções intelectivas, possuir condições psíquicas, estrutura consciente e livre vontade de acordo com a leis estabelecidas, ou seja, possuindo poder para compreender suas ações, podendo exigir nas circunstâncias conduta diferente do ocorrido.

A Potencial consciência da ilicitude do fato é a possibilidade do agente, de acordo com suas características pessoais, conhecer o caráter ilícito de um fato ocorrido, ou seja, é necessário que o agente reconheça a contrariedade da conduta em relação ao que é estabelecido no ordenamento jurídico.

O outro elemento da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa do agente. Não basta que a conduta seja típica e ilícita, é necessário que existam outras condições diversas para o agente agir de forma diferente da ação.

Por fim, e o mais necessário é a imputabilidade penal do agente, sua capacidade de entender o caráter ilícito

da sua conduta, possuindo distinção da noção de responsabilidade referente à obrigação de responder por determinado ato. É importante ressaltar que para ser considerado imputável, o agente deve apresentar cumulativamente capacidade intelectual e volitiva no momento do ato apresentado.

O Código Penal não possui nenhum dispositivo acerca do transtorno de personalidade, restando assim vago o posicionamento, ficando a cargo do juiz aferir se ocorreu a culpabilidade do agente que possui traços de psicopatia mediante o ocorrido do ato, como pelo critério do laudo pericial.

Os psicopatas, são indivíduos extremamente talentosos e inteligentes, eles compreendem as regras da sociedade, o significado de certo ou errado, têm total consciência sobre seus atos impulsivos. O que diferencia do indivíduo normal é que os psicopatas são de fato incapazes de sentir remorso ou culpa pela circunstância do fato ocorrido, não têm nenhum elo emocional sobre o que estão fazendo.

O doutrinador Robert D. Hare⁶ apresenta sua tese com total ciência sobre imputabilidade do agente psicopata, afastando qualquer insuficiência sobre a capacidade intelectual, ao contrário⁶, apresenta uma forte capacidade de autodeterminação

sobre seus atos, portanto possuem capacidade plena para entender o caráter ilícito de seus comportamentos. Os psicopatas sabem bem sobre as consequências dos seus atos transgressores, no entanto não dão a mínima importância para isso.

Apesar da doutrina não tratar o tema com clareza, alguns doutrinadores defendem causas excludentes da culpabilidade do psicopata, afirmando não possuir total capacidade sobre seus atos, descaracterizando a imputabilidade. Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, sustentam a tese de que o sujeito realmente possui atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético⁷. O que deixaria claro que não teria capacidade intelectual para compreender a antijuricidade, o que classificaria como inimputável.

O parágrafo único do artigo 26 do código penal discorre sobre a inimputabilidade, e descrever o psicopata como a pessoa que, por doença ou mal desenvolvimento mental, não poderia entender que os atos que cometeram eram crimes, conforme a seguir:

Artigo 26: é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. parágrafo único: a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento

mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento⁸.

Apesar das falhas presentes sobre a personalidade dos psicopatas, não é possível classificá-los como doentes mentais, afinal não possuem nenhum sinal de sofrimento emocional ou perda de consciência, ao contrário, têm total ciência sobre os deveres sociais estabelecidos, mas demonstram total desinteresse por essa natureza.

Há o entendimento do enquadramento da semiimputabilidade, causando um deslize em sua pena, facultando a diminuição prorrogativa em seu enquadramento, fazendo com que se tenha um desfecho no âmbito das políticas públicas. Nesta direção, a lição de Abdalla Filho, Morana e Stone⁹:

A esfera penal, examina-se a capacidade de entendimento e de determinação de acordo com o entendimento de um indivíduo que tenha cometido um ilícito penal. A capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade antissocial, bem como no psicopata. Já em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de Semimputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a Semimputabilidade faculta ao juiz diminuir a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo⁹.

O entendimento sobre a tese deixa a responsabilidade penal em um terreno invasivo, no qual o próprio juiz na verificação do caso concreto poderá até reduzir a pena ao agente ou solicitar medida de segurança, no qual ficará encaminhado para hospitais de custódia para lidar com agentes que possuem certos delírios e alucinações, não é o caso da psicopatia, visto que resta claro que eles possuem total consciência.¹⁵.

O psicopata é um agente de fato perigoso para sociedade, pois o seu prazer é intensificado no sofrimento do ser humano. É fato que o simples enquadramento aos psicopatas não chega nem perto de resolver, na prática, o problema, como deve ser realmente cumprida a pena do sistema prisional. É relevante ressaltar que o comportamento humano é extremamente complexo e não pode ser presumido apenas em um aspecto de suas manifestações transparecidas.

MEDIDA DE SEGURANÇA

Atualmente a elevação dos índices da reincidência criminal se dão justamente pela falta de insuficiência do sistema prisional, que sequer dispõe de profissionais capacitados e instrumentos adequados e padronizados para que avalie a personalidade dos presidiários. Isso se agrava principalmente nos casos

dos psicopatas, acaba colocando uma responsabilidade penal desnecessária para o Estado, visto que, a partir do momento em que uma pessoa se encontra custodiada, a responsabilidade de sua vida, dignidade e proteção, é toda do Estado.

Em alguns casos, quando o agente portador de psicopatia estiver classificado como Semimputável, o juiz poderá determinar a medida com intuito preventivo e indicativo para resolver a periculosidade. Observa-se que há dois tipos de medidas de segurança: medida detentiva e medida restritiva. Na detentiva, utiliza-se mais para casos hospitalares, caso mais graves, onde o agente fica submetido ao hospital ficando internado com utilização de tratamento psiquiátrico. Já a medida restritiva utiliza-se do meio de tratamento ambulatorial, no qual o agente é encaminhado para um atendimento mais especial¹⁰.

O sistema de tratamento psiquiátrico e hospitais de custódia muitas vezes não possuem estrutura suficiente e nem equipe técnica forense sobre o agente com que estão lidando, pois, a maior dificuldade nesse tratamento é habilidade suficiente para lidar com um indivíduo manipulador. É extremamente comum o psicopata fingir uma certa doença para manipular os testes psicológicos, para assim receber uma medida branda para

posteriormente conseguir privilégios sobre a pena.

É necessário entender que os psicopatas não respondem à punição como os demais criminosos, sendo mais difíceis de serem tratados e de se compreender. Fica evidente que é necessário reformar os procedimentos adotados pelos psicólogos da penitenciária para que assim seja possível identificar que tipo de criminoso é, e como também faz necessário inserir novas técnicas e treinamento para a identificação do criminoso e o seu grau de periculosidade.

De outro lado, podemos observar um erro no sistema penitenciário brasileiro, pois quando nos referimos aos indivíduos com transtorno de personalidade, as clínicas e hospitais são usadas para tratamento e internação de indivíduos portadores de doença mental; já nos casos dos psicopatas, a maior parte dos profissionais não estão totalmente preparados para lidar e diferenciar os mesmos tratamentos para indivíduos portadores da psicopatia.

É visível que ainda um psicopata cumpra sua pena sem obter nenhum benefício, pois uma hora terá que deixar a prisão pois no Brasil a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XLVII alínea “b” não admite pena perpétua¹¹, ou seja, após o cumprimento da pena, o

indivíduo perigoso retorna ao convívio social. Existe o entendimento no Brasil em relação ao prazo máximo de pena que não seja superior a quarenta anos.

Entretanto, não se pode deixar de lado a ideia de buscar um tratamento para amenizar a agressividade do indivíduo com transtorno de personalidade, muito menos submeter um psicopata em uma cela comum com os demais criminosos que não compartilham do mesmo problema, pois acaba prejudicando os demais que apenas estão pagando sua pena, pois de alguma forma o psicopata vai persuadir e manipular muitos outros criminosos a sua volta. Assim necessário se faz estabelecer celas diferenciadas para cada tipo de indivíduo que seja diagnosticado com algum grau de perigo para sociedade.

Podemos citar como exemplo o caso do psicopata homicida conhecido como Chico Picadinho, no estado de São Paulo. Após completar os 30 anos de prisão pelos seus crimes severos, foi interdito civilmente. Na intenção de evitar que Francisco da Costa Rocha tivesse possibilidade do seu retorno à sociedade, colocando todos em risco, o Ministério Público da cidade ajuizou uma ação de interdição, conseguindo propor uma internação judicial em casa de custódia e tratamentos, e assim não obteve seu retorno social.

PROGRESSÃO PRISIONAL E OS EFEITOS PRODUZIDOS PELA LEI 10.792/03

Nota-se que a mudança de regime de cumprimento de pena, de forma gradual, não passa apenas de um meio frustrante onde estimula o psicológico do detento a possibilidade de retorno ao convívio social, não sendo executada de forma legível por conta da escassez desprovida de assistência e acompanhamentos. Diante disso, a realidade provida pelo detento somente é a sensação de deixar o cárcere privado para assim voltar a praticar novos atos.

A pena é reintegradora dos valores fundamentais da vida coletiva, somente é afetada ao agente mal infringido à sociedade, sendo diretamente aplicada pelo Estado, na qual possui três finalidades: Retribuir o mal causado, prevenir reincidência e ressocializar. Pode-se concluir que a pena só surge por pura consequência da infração penal cometida pelo agente, cabendo ao Estado apenas retribuir a consequência do dano causado, a fim de evitar novos crimes.

Retribuir o mal causado, como o próprio nome sugere, refere-se à retribuição do dano causado à sociedade. Buscar por castigar o indivíduo através dos meios inerentes à violação dos crimes previstos. Sua finalidade não é

intencional à sociedade, surge apenas para quem viola a norma vigente penal. O Estado possui total poder punitivo para restaurar o equilíbrio.

Prevenir reincidência é a própria prevenção de futuros delitos, tanto especial como em geral, a fim de evitar que o indivíduo venha sofrer as mesmas consequências, para, assim, não violar novamente as normas penais. Isso provocará intimidação ao agente para saber que será punido por descumprimentos futuros. Portanto, o Estado tem força legal para punir e evitar acontecimento.

Já a ressocialização é buscar por melhoria na integridade e comportamento do agente. Seu objetivo é fazer com que o agente volte para a sociedade como um indivíduo renovado de suas ações, sem praticar ou refazer com qualquer ato ilícito. Porém, essa ressocialização que é buscada por melhorias não vislumbra a realidade precária dentro do sistema prisional, onde os detentos são tratados e maltratados em pior situação do que antes em sociedade.

A falta de uma estrutura carcerária e a escassez de um controle específico entre criminoso comum e indivíduos portadores de psicopatia, prejudica toda a intenção da ressocialização. Antes da reforma da Lei de Execução Penal, o exame criminológico exigido em seu parágrafo

único do artigo 112 vislumbrava uma perícia criteriosa elaborada por uma equipe multidisciplinar, composta por médicos, psiquiatras, psicólogos e assistente forense na área psíquica, a qual buscava investigar profundamente qualquer anomalia sobre o infrator e no decorrer do progresso caso demonstrasse qualquer propensão a novos delitos.

Atualmente, com a alteração do artigo 112 da LEP, estabelecida pela LEI 10.792/2003, extinguiu-se a prescrição do exame criminológico, a exigência legal envolve apenas um critério para a progressão de regime do condenado, limitada à apresentação de um simples atestado médico, envolvendo um bom comportamento carcerário e a conclusão de todas as diretrizes exigidas. Mas vale ressaltar que ainda é possível sua utilização, porém não será mais exigida obrigatoriamente, ficando a critério do juiz exigir ou não em sua conclusão de análise judicial.

Carcerária, como o nome já conclui, são os princípios morais dentro dos estabelecimentos, no qual um bom criminoso sabe passar ileso diante de qualquer avaliação de conduta, sem que isso represente qualquer crescimento na sua ressocialização e sim uma simples garantia de adaptação no estabelecimento. A boa conduta vislumbrada é apenas regra respeitada

formalmente em seu cumprimento.

A psiquiatra forense em psicopatia Ana Beatriz Barbosa Silva, em um depoimento ao Correio Brasiliense, explica que o psicopata não tem recuperação e por isso é necessário uma lei específica; vejamos: 2012, p. 186.

Criminosos psicopatas não podem ser recuperados nem com tratamentos psicológicos e, que nesse caso a melhor solução seria a prisão perpétua. Acho pouco provável que alguém que faça isso possa ter algum tipo de recuperação ou arrependimento. Em países como a Austrália e Canadá, há uma diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas. Sendo necessário essa tal mudança no Brasil para que possa adotar essa postura ¹².

Para o efeito dessa progressão é prudente e necessário ao magistrado prevenir, solicitando desde sempre o incidente de insanidade mental do acusado e sempre optar pelo favorecimento do exame criminológico, se possível, para assim não submeter o criminoso psicopata em pena privativa de liberdade ou medida de segurança, pois um simples atestado de boa conduta não pode ser conclusivo.

Infelizmente, o sistema penal brasileiro ainda é vago sobre o assunto da psicopatia, bem como tratamentos e internações a este tipo de perfil, uma vez que não há segurança nos exames dentro do sistema penitenciário brasileiro para realização das avaliações conclusivas dentro do curso do processo

e conseqüentemente a previsão de reincidente criminal, seja no início da instrução processual, seja durante a execução da pena.

É de suma importância observar que cada caso é diferente dos demais, devendo ser analisados criteriosamente. A medida de segurança não vai causar o mesmo efeito em um psicopata, como ocorre em um doente mental. É necessário implementar medidas especiais em casos especiais, com intenção de produzir outros efeitos, não de cura, mas de buscar por produzir alterações em sua periculosidade, para assim conseguir um controle da situação.

A proposta é garantir proteção para sociedade e a garantia da paz coletiva, não descartando o estudo da psicopatia, e sim buscando mecanismos eficazes sem ferir ou desprezar os direitos inerentes do ser humano. Não se deve deixar um sentimento de insegurança jurídica cada vez que um psicopata retorna ao convívio, devem ser implementadas regras e medidas especiais para esses casos, como já acontece na Austrália, Canadá e nos Estados Unidos.

Logo, a não realização do exame criminológico dos portadores de personalidade psicopática torna desamparado o controle de diagnóstico nos presídios brasileiros, passando a

conviver com outros condenados, prejudicando o ambiente e consequentemente se beneficiando das lacunas previstas, seja em benefício a liberdade condicional, seja para sua própria progressão sem que seja possível identificar sua periculosidade.

CASOS ESPECIAIS

No dia 31 de outubro de 2002, ocorre o assassinato do casal Richthofen, mortos com golpes de barra de ferro enquanto dormiam na casa em que moravam, em São Paulo. O crime foi planejado pela filha mais velha do casal, Suzane von Richthofen, com a execução feita pelo namorado Daniel Cravinho e seu irmão Cristian Cravinho¹³.

Suzane e Daniel se conheceram em agosto de 1999 e começaram um relacionamento pouco tempo depois. Uma relação até então nada preocupante, porém não era tão aceito pelos pais de Suzane, Manfred von Richthofen e Marísia von Richthofen. Com surgimento de brigas e intrigas por parte da família Richthofen, Suzane teve a ideia de matar seus pais para usufruir dos bens presentes por parte da família.

Suzane, Daniel e Cristian criaram um plano para simular até então um latrocínio, e produzirem o assassinato do casal Richthofen, no qual resultaria total liberdade sobre o namoro do casal, e consecutivamente o total acesso à

herança da família. Dias antes do ocorrido, Suzane e os irmãos Cravinhos fizeram todo o planejamento da execução, como teste de barulho causado pelos disparos de arma de fogo, total acesso da casa para os irmãos sobre a residência.

De acordo com o Ministério Público de São Paulo apresentado ao 1º Tribunal do Júri da capital descrevem-se alguns pontos importantes sobre o ocorrido. Segundo o Ministério Público, no dia do ocorrido, Suzane, Daniel e Cristian entraram na residência próximo da meia-noite, e Suzane já sabia que seus pais estariam dormindo. Com os rostos cobertos por meias-calças e usando luvas, os irmãos Cravinhos iniciaram a execução, deferindo os golpes contra as cabeças das vítimas.

A investigação criminal determinou que conforme o laudo apresentado pela perícia, os golpes contra as cabeças das vítimas foram tão violentos que pedaços de massa encefálica se espalharam pelo quarto. Em seguida os irmãos utilizaram toalhas na cabeça de Marísia e de Manfred, envolvendo-as com um saco plástico, para se certificarem de suas mortes, deixando um revólver ao lado do corpo do Manfred, com intuito de simular um suicídio.

O Ministério Público afirmou que, enquanto ocorria a execução do casal

Richthofen, Suzane ficou encarregada de criar um cenário de latrocínio, espalhando as joias da Marísia Richthofen pela casa. Parte das joias foram roubadas por Cristian, posteriormente descoberto. O trio, após realizar a execução, trocaram a roupa e deixaram a casa.

Cristian foi deixado próximo a sua casa e Suzane e Daniel foram para um motel, onde ficaram por algumas horas. Dessa forma para não suspeitarem de seu envolvimento, Suzane retorna a casa, fingiu que nada tinha ocorrido, fez uma ligação para o seu namorado Daniel e, em seguida, acionou a polícia da região relatando achar que tivesse ocorrido uma invasão em sua residência.

De acordo com o relato feito pelo Delegado José Maia da Polícia Civil de São Paulo, no qual tiveram participação do caso, descreve que desde a chegada de Suzane e Daniel no Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, o comportamento do casal era suspeito, pois não apresentava nenhuma preocupação sobre o ocorrido; o casal ficava trocando beijos no corredor do departamento.

Após conversar com Suzane, no qual não apresentava nenhum sinal de desespero ou de preocupação sobre o ocorrido, estava tranquilamente, apenas respondendo de uma forma com frieza

sobre o caso. O que já era legível perceber que algo não estava certo sobre o acontecimento.

Em seguida todo o ocorrido o caso só começou a ser desvendado quando Cristian Cravinho, cunhado e cúmplice de Suzane, confessou ao Delegado José Maia sobre o assassinato do casal Richthofen.

Sobre a sentença do caso, em 2006, após 65 horas de Júri, Suzane von Richthofen e os irmãos Cristian e Daniel Cravinhos foram condenados por homicídio triplamente qualificado. Suzane foi condenada a 39 anos e 6 meses. Em outubro de 2015 conseguiu progredir ao regime Semiaberto, onde passou a ter permissão para deixar a cadeia nas saídas temporárias.

Desde 2017, Suzane tentava obter Progressão de Regime ao aberto, porém tiveram todos os pedidos negados. Atualmente em 2023, após 20 anos de pena, por meio de nota, o Tribunal de Justiça no qual o caso corre sob segredo, confirmou em decisão de 2º Vara de Execução Criminal de Taubaté, que foi concedida a Progressão ao regime aberto, após ser verificado o cumprimento dos requisitos da LEP.

O Ministério Público se pronunciou ressaltando que recorreria sobre a soltura de Suzane von Richthofen. Apesar do resultado do exame criminológico ter sido

favorável, o Ministério Público solicitou um teste mais detalhado, o teste Rorschach, o qual possibilitaria um resultado mais apto para identificar suas verdadeiras intenções.

Apesar desse aspecto, a maior dificuldade presente era o teste Rorschach, o qual Suzane já tinha realizado, por meio de uma série de imagens abstratas nas quais possibilita o indivíduo interpretar o que percebe, possibilitando um diagnóstico da personalidade. Em todas as análises presentes Suzane foi diagnosticada com uma personalidade limítrofe persuadido de traços narcisistas.

O caso de Suzane Von Richthofen é um legível tema clássico presente de especulação por parte da mídia, que se referia à condição de uma mulher jovem, branca, dentro dos padrões, de família bem sucedida, estudante e uma inocente vítima, mesmo presente em seu diagnóstico uma racionalidade fria, narcisista, com incapacidade de remorso.

Diante desse exposto, o crime cometido por Suzane apresenta uma grande controvérsia acerca da sua análise, já que os resultados obtidos foram inconclusivos com a sua personalidade fria, contraindo um verdadeiro laudo.

É relevante para a comunidade científica observar a ineficácia presente

no ordenamento jurídico brasileiro em relação aos casos especiais, afinal Suzane foi considerada criminosa comum, apesar das conclusões presente sobre sua personalidade fria, manipuladora, egocêntrica e calculista. Surge a verdadeira questão sobre atual liberdade de Suzane: será que futuramente apresentará algum risco para a sociedade, apesar do seu diagnóstico concluído, poderia ter ocorrido algum detalhe despercebido em sua análise pelos profissionais.

Em relação à progressão de regime vista sobre o portador de psicopatia, é importante frisar sobre outro caso em que a jurisprudência preveniu o acontecimento de favorecimento da progressão por não ter cessado a periculosidade do agente portador da psicopatia.

E M E N T A – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME - REQUISITO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – RECURSO DESPROVIDO. A execução referida do caso, foi cumprindo um total de 15 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, decorrente da condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no art. 121 § 2º, I, II, IV do CP, art. 306 do Lei 9.503/1997 e art. 330 do CP. Atingiu o requisito objetivo para progredir para o regime semiaberto no dia 30.12.2016, ou seja, há mais de um ano.¹ – Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Diante da ausência de comprovação do requisito subjetivo e considerando o exame criminológico, a

manutenção da decisão que indeferiu a progressão de regime. Uma vez que não há motivos para nulidade do laudo, como requerido pela defesa, uma vez que todos quesitos da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Juízo foram amplamente respondidos e, apenas pela leitura de todo o corpo do laudo pericial, está facilmente demonstrada a incapacidade do reeducando de cumprir pena em regime mais brando. De acordo com o laudo do exame criminológico realizado, o interno 'tem diagnóstico de acordo com a classificação internacional de doenças (CID-10): F60.2 – transtorno da personalidade dissocial grau grave, ou seja, psicopata. Deve ser registrado que, a exemplo do entendimento jurisprudencial: citado, o cumprimento dos requisitos objetivos para a progressão de regime não garante, por si só, o direito do custodiado à concessão do benefício. Importante deixar claro que o indivíduo foi agraciado em ocasiões anteriores com a progressão de regime prisional, vale ressaltar, regredindo em todas as oportunidades em que esteve no regime semiaberto. Utilizando de um mero comportamento carcerário bom, para progredir mais ainda seu regime. TJMS, Recurso de Agravo n. 0029578-59.2004.8.12.0001 de Campo Grande, rel Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j. 05-02-2018¹⁴.

É importante observar o cuidado que deve ter ao ser julgada uma progressão de regime, pois um simples comportamento carcerário não faz jus dá sua prerrogativa positiva. Vale salientar uma grande repercussão de casos parecidos que foram conclusivos de forma indevida para sua progressão e, posteriormente, concluídos como portadores de psicopatia, justamente por essa falta de especificação da lei ¹⁵.

Ademais, não se pode deixar desatender a profunda facilidade dos psicopatas em se adaptar às regras carcerárias quando lhes convém, para

benefício próprio durante sua condenação, sem que tenha cessado sua periculosidade. Ressalta-se que os próprios profissionais da área muitas vezes não são capazes de identificar e avaliar o distúrbio de comportamento presente no indivíduo portador dessa psicopatia, na qual é caracterizado com ausência de caráter, empatia, remorso e culpa¹⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é possível afirmar que é necessário reforçar a implementação de todos os testes possíveis, para se ter um laudo conclusivo sobre o diagnóstico de possível vestígio de psicopatia sobre o indivíduo. O trabalho sobre a psicopatia no sistema penal brasileiro é um tema bastante desafiador, e ao tempo necessário para o sistema jurídico brasileiro.

A obra busca apresentar teses qualitativas em relação aos seus procedimentos, evidenciando o apuramento através de percepções, ideias e análises de outros doutrinadores. O seu objetivo visa através dos cumprimentos das sanções penais, com busca exploratória no tema por meios de outras referências bibliográficas.

Ressaltando a questão da progressão de regime do indivíduo portador de psicopatia, no qual é inevitável, afinal,

nenhum indivíduo cumprirá pena por um longo período indeterminado, é necessário reforçar a questão peculiar presente na personalidade psicopata, que se diferencia dos demais criminosos comuns, pois sua mente é persuasiva e manipuladora, dessa forma, se não for analisado criteriosamente, acabará passando despercebido e seus resultados serão conclusivos, por mais que estejam errados.

REFERÊNCIAS

1. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Psicopatia: a maldade original de fábrica**. Revista Jurídica CÔnsules, Brasília, ano XV, n. 347, jul. 2011, p.29.
2. HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Avaliação psicológica, v. 8, n. 3, 2009, p.341.
3. REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. I, p. 21.
4. AMERICAN Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-V**. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et al. 5. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 764-765.
5. MARCHIORI, B. **Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campusribeirao/preto/transtornodapersonalidadeantissocialpodeatingirentre1a2dapopulacãomundial/#:~:text=O%20Transtorno%20da%20Personalidade%20Antissocial> . Acesso em: 30 jan. 2024.
6. SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.91.
7. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 542.
8. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 de set 2023.
9. MORANA, Hilda C P, STONE, Michael H, ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtorno de personalidade, psicopatia e serial killers**. Rev. Bras. Psiquiatr. São Paulo, v.28, supl. 2, pg. 74-75, 2006.
10. ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. **Prazos (mínimos e máximos) das medidas de segurança**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 22, fev. 2008, p. 66.
11. MILHOMEM, Mateus. **Criminosos sociopatas: encarceramento perpétuo ou tratamento digno?** Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XV, n. 347, jul. 2011, p.36.

12. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Depoimento Correio Brasileiro**. Revista Jurídica, Brasília, ano 2012, p. 186.
13. G1. **Suzane von Richthofen é solta após Justiça conceder progressão para o regime aberto**. Portal G1. Globo. Jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/01/12/suzane-von-richthofen-solta-entenda-como-funciona-e-quais-as-regras-do-regime-aberto.ghtml> . Acesso em: 28 de jun 2023
14. TOMAZELA, José Maria. O caso Richthofen relembram crime que chocou o país há 20 anos. **Revista Gaúcha** faixa especial, 2022. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**. Agravo em Execução nº 0040494-98.2017.8.12.0001, da 2ª Câmara
17. Criminal, 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://tj-Ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823915130/agravo-de-execucao-penal-ep-404949820178120001-ms-0040494-9820178120001/inteiro-teor-823915249?ref=serp> . Acesso Em: 22 out. 2023
15. AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Satina Priscila Marcondes Pimenta. A psicopatia e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social. **Revista Jures**, Vitória, v. 6. 13, 2014, p. 237
16. HARE, Robert D. Sem consciência: **o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 38.